

N. 107

O Barão de Parnahyba, vice presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.
Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo 1° Ficam elevados a seis contos de réis os vencimentos do inspector do thesouro provincial.

Artigo 2° Ficam elevados a cinco contos de réis (5:000\$) os vencimentos do inspector da instrucção publica provincial.

Artigo 3° Ficam elevados a trez contos e seis centos mil réis (3:600\$) os vencimentos do engenheiro fiscal da companhia de illuminação a gaz desta capital.

Artigo 4° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos oito dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, elevando os vencimentos dos inspectores do thesouro provincial e da instrucção publica e do engenheiro fiscal da companhia de illuminação a gaz da capital, como acima se declara.

Para vossa excellencia ver, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos oito dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino — *João de Souza Amaral Gurgel.*

N. 108

O Barão do Parnahyba, vice presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.
Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Indaiatuba, decretou a seguinte resolução :

Emendas

Diz no capitulo 5°, artigo 20 «Fica prohibida a conservação de quaesquer animaes vagando pelas ruas ou praças. O contraventor ou dono do animal será multado em cinco mil réis de cada animal seu que fôr encontrado em taes circumstancias, salvo o caso do artigo 2°. § 19, ficando supprimido pela emenda seguinte : « Para ter gado e animal cavallar, pagará dois mil réis por cada cabeça. »

No artigo 2° § 25, diz — « De cada negociante de beira de estradas existentes e os que tiverem de abrir novo negocio, serão obrigados a pagar cin oenta mil réis, além dos impostos a que estão obrigados pela postura, ficando supprimido pela emenda seguinte : « Todos os negocios fora da raia da villa, pagarão cincoenta mil réis, além dos impostos a que estão obrigados pela postura. »

No artigo 3°, § 2°, diz : « Para mascatear pelas ruas, estradas e sitios e com qualquer genero de negocio cem mil réis ; multa de trinta mil réis além do imposto que ficará supprido pela emenda seguinte :

« Para mascatear pelas ruas, estradas e sitios com qualquer genero de negocio, pagará viate mil réis de licença e trinta mil réis de multa, além dos impostos. »

Artigo unico. Para ter cães soltos nas ruas ou praças, pagarão os seus dones cinco mil réis de imposto, e aquelles que não tiverem um collar com o carimbo da camara, ficarão sujeitos a serem mortos por bolas envenenadas previamente applicadas pelo fiscal.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa ex ellencia vêr, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de Maio do anno de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino — *João de Souza Amaral Gurgel.*

N. 109

O Barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da villa do Jahú, decretou a seguinte resolução :

Additamento ao codigo de posturas da villa do Jahú

Artigo 1º Cobrar-se-á, a titulo de impostos municipaes, além dos estabelecidos no codigo de posturas em vigor, o seguinte :

§ 1º De cada mestre de officio de carapina, pedreiro ou canteiro que fôr empreiteiro de obras e edificações, imposto annual de cinco mil réis e multa da mesma quantia pela infracção.

§ 2º De cada agente de cobrança de casas commerciaes ou não, com residencia no municipio ou fóra d'elle, que não fôr solicitador ou advegado, o imposto annual de dez mil réis ; multa de cinco mil réis pela infracção.

§ 3º De cada pessoa que vender bilhetes de loterias legalmente autorisadas, quer sejam nacionaes ou estrangeiras, o imposto annual de cem mil réis ; multa de trinta mil réis pela infracção.

§ 4º De cada negociante que vender joias, ouro, prata, brilhante ou qualquer outra pedra preciosa, imposto annual de trinta mil réis ; multa de quinze mil réis pela infracção.

§ 5º De cada mascate que vender joias, ouro, prata e pedras preciosas no municipio o imposto annual de cem mil réis ; multa de trinta mil réis pela infracção.

§ 6º De cada fabricante de cerveja o imposto annual de trinta mil réis ; multa de quinze mil réis pela infracção.

§ 7º De panoramas, cosmoramas ou qualquer outro igual, sob qualquer denominação, o imposto annual de vinte mil réis ; multa de dez mil réis pela infracção.

§ 8º De cada pessoa que vier de fóra vender assucar no municipio, o imposto annual de trinta mil réis ; multa de quinze mil réis pela infracção.

§ 9º De cada pessoa que importar para este municipio animaes cavallares e muares para vender, o imposto annual de dez mil réis ; multa de cinco mil réis pela infracção.

§ 10 O capitalista que der dinheiro a juros, pagará o imposto de que trata o § 45 do artigo 82 do codigo de posturas na proporção de mil réis por cada conto de réis que der a premio ; multa de vinte mil réis pela infracção.

